

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 255/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.047690/2022-03

INTERESSADOS: DEPART DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS DO §2º DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE IMPRETERIVELMENTE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NESTE PARECER. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 40/2022, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA FEST. (Sequencial 291 Lepisma).
- 2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO: "O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 31/05/2025." (Sequencial 291 Lepisma).
- 3. A instrução processual *cheklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no despacho do Sequencial 292 Lepisma.
- 4. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, in verbis: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
- 5. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA

- 6. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
- 7. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
- 8. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de

sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

9. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

- 10. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 292 Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 40/2022**, objetivando "*prorrogar a vigência contratual até 31/05/2025*." (Sequencial 291 Lepisma)
- 11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
- 12. Verifica-se ao Sequencial 268 - Lepisma, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, exprimindo a Coordenadora do Projeto a justificativa no seguinte sentido: "considerando a relevância da formação continuada de professores da rede pública de ensino, que atuam na educação básica do estado do Espírito Santo, venho por meio deste, solicitar a prorrogação do projeto "Práticas inclusivas na concepção do desenho universal: direito à aprendizagem e escolarização das pessoas com deficiência" (Projeto de Extensão nº 3059) por mais 12 (doze) meses, com início em 31/05/2024, encerrando-se em 31/05//2025, último dia para a execução de seu objeto. Nesse período, pretende-se realizar quatro seminários regionais para debater os resultados da formação, já oferecida pelo presente projeto. A referida formação, voltada para as práticas inclusivas na concepção do desenho universal, se concretizou a partir de um curso com carga horária de 120 horas, que foi disponibilizado aos professores e gestores da rede pública de algumas regiões do estado do Espírito Santo. Também será elaborado um dossiê no formato ebook com conteúdos relacionados à referida formação. O atraso na finalização do projeto se deu devido aos muitos trâmites até a celebração do segundo termo de apostilamento ao contrato nº40/2022 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (FEST), que foi concluída apenas em 01/04/2024. O referido termo me aponta como atual responsável pela coordenação do projeto (sequencial 266 do processo nº 23068.047690/2022-03). Vale destacar que o pedido de troca de coordenação também foi feito pelo professor Douglas Christian Ferrari de Melo por meio do oficio 84/2023 (sequencial 263 do processo nº 23068.047690/2022-03) e por meio do processo digital nº 23068.020109/2024-60. Também solicitei a prorrogação do TED nº 04/2022, por mais 12 meses, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sendo assim, conto com a colaboração de vocês no que diz respeito à prorrogação do referido projeto. Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos."
- 13. Prosseguindo, constata-se aprovação Ad Referendum do Chefe do Departamento de Educação, Política e Sociedade (Sequencial 270 Lepisma) e aprovação do Conselho Departamental do CCENS (Sequencial 287 Lepisma), requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do contrato original (Sequencial 118 Lepisma), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93."

- 14. Consta o cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 288 Lepisma).
- 15. Consta ainda justificativa acerca do Registro do projeto com data de vigência atualizada no seguinte sentido (Sequencial 285 Lepisma):

"considerando que o contrato firmado com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia, para apoio na execução do projeto "Práticas inclusivas na concepção do desenho universal: direito à

aprendizagem e escolarização das pessoas com deficiência" (contrato nº40/2022 – FEST), terá a sua vigência encerrada em 30/05/2024, venho por meio deste documento solicitar que a prorrogação do contrato seja feita, se for possível, mesmo sem o registro contendo a data atualizada na Pró-Reitoria de Extensão. Os muitos trâmites dificultaram a organização de todos os documentos necessários para que a renovação fosse feita a tempo.

No que diz respeito à prorrogação do projeto, foi aberto um processo (processo digital nº 23068.026433/2024-91), paralelo ao processo original (processo digital nº 23068.047690/2022-03), para tentar acelerar os trâmites. Vale destacar que o Departamento de Química e Física e o Centro de Ciências Exatas, Naturais e da Saúde aprovaram a prorrogação, por mais doze meses, com início em 31/05/2024, encerrando-se em 31/05/2025. Verificar sequencial 7 e sequencial 12 do processo digital nº 23068.026433/2024-91.

Ademais, o cronograma físico-financeiro atualizado, elaborado pela FEST, será incorporado aos autos, conforme solicitado na peça sequencial 282 do processo digital nº 23068.047690/2022-03."

- 16. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.
- 17. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
- 18. Dessa forma, o contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.
- 19. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 P Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 P Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 P, 6/2007 P, 197/2007 2ª C, 218/2007 2ª C, 289/2007 P, 503/2007 P, 706/2007 P, 1155/2007 P, 1263/2007 P, 1236/2007 2ª C, 1279/2007 P, 1882/2007 P, 2448/2007 2ª C, 2466/2007 P, 2493/2007 2ª C, 2645/2007 P, 3541/2007 –2ª C, 599/2008 P, 714/2008 P, 1378/2008 1ª C, 1279/2008 P, 1508/2008 P, 3045/2008 2ª C e Súmula 250 TCU).
- 20. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 TCU 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:
 - a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
 - b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
 - c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1°, do Decreto 7.423/2010.

21. Releva destacar que o vencimento do contrato estava previsto para o dia 30/05/2024, data em que não houve expediente na Universidade. Assim, há previsão no parágrafo único do artigo 110 da Lei 8.666/93 relativa aos prazos no seguinte sentido:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

- Assim, para que não haja óbice na assinatura do termo aditivo, é necessário que seja assinado até a data de 03/06/2024. Portanto, só é recomendável a assinatura se esta ocorrer hoje, em razão da data de encerramento do contrato, visto que não há possibilidade de se prorrogar um instrumento que não está mais vigente.
- 23. Recomenda-se ainda que o registro do projeto com a data de vigência atualizada seja anexado aos autos da forma mais célere possível. A decisão final é da Autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO.

- 24. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem às recomendações constantes do retro parecer (itens 20, 22 e 23), não vislumbro óbice jurídico a assinatura do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 40/2022 (Sequencial 291 Lepisma).
- 25. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.
- 26. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 03 de junho de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068047690202203 e da chave de acesso 7aa596c7



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516103790 e chave de acesso 7aa596c7 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-06-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.